Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3353/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4003/2014
PROTOCOLO	: 1488585
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO – AUSÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos, como o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros e o ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal.

O falecimento do responsável extingue a pretensão punitiva, diante do caráter personalíssimo do cumprimento da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Renato de Souza Rosa**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista, exercício de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa - Prefeito Municipal (à época).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 25603/2015, peça nº 32, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1) - Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado pelos membros, sobre as Contas do exercício;

2) - Ausência do Ato Legal que nomeou os membros do Conselho Municipal;

3) - Inconsistência contábil, no Anexo 14 – Balanço Patrimonial quanto ao Saldo Patrimonial de 2013.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 1232/2017, peça nº 34, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 12356/2018, peça nº 35, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme IN-TCE nº 35/2011, deixando de apresentar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

Foi alegado ainda pela inspetoria que no Balanço Patrimonial não consta a demonstração do Saldo Patrimonial do exercício de 2013 que se transfere para o exercício seguinte.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 872.000,00** (oitocentos e setenta e dois mil reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, entretanto, não alterou o valor inicialmente orçado.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 463.173,14** (quatrocentos e sessenta e três mil cento e setenta e três reais e quatorze centavos), correspondendo ao valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça 07.

O resultado patrimonial de 2013 apresentou um superávit na importância de **R$226.749,65** (duzentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos):

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2012	**173.782,62**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**226.749,65**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2013	**400.532,27**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito à irregularidade encontrada e tendo em vista a manifestação nos autos, entendemos que permanece a irregularidade apontada porquanto do descumprimento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, pela ausência da cópia do Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício.

Ficou ausente ainda, o ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal.

Quanto a irregularidade apontada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo no tocante a demonstração do Saldo Patrimonial do exercício de 2013, entendemos que o Balanço Patrimonial acostado a peça nº 7 da prestação de contas atende as exigências legais.

No entanto, diante do falecimento no dia 29/10/2015, do Sr. Renato de Souza Rosa, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista e Ordenador de Despesa, entendo que a pretensão punitiva encontra-se extinta, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Bela Vista, exercício de 2013, gestão do Sr. Renato de Souza Rosa, Prefeito Municipal à época, CPF nº 350.137.966-87, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP/DSSM